



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPUBLICA

Ofício n.º 110/XIV/1ª – CACDLG/2019

Data: 11-12-2019

NU: 647075

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n.º 118/XIV/1.ª (PCP).

Caro Presidente,

Para os devidos efeitos, junto se envia o parecer relativo ao Projeto de Lei n.º 118/XIV/1.ª (PCP) – *“Alarga a aplicação do princípio do Jus Soli na Lei da Nacionalidade Portuguesa (Nona alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, que aprova a Lei da Nacionalidade”*, tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas com votos a favor do PS, do PSD, do BE, do PCP, a abstenção do DURP do LIVRE, na ausência do CDS-PP, do PAN e do DURP do CHEGA, na reunião de 11 de dezembro de 2019, da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

e elevada consideração

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Luís Marques Guedes)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

PARECER

PROJETO DE LEI N.º 118/XIV/1.ª (PCP) – ALARGA A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO *JUS SOLI* NA LEI DA NACIONALIDADE PORTUGUESA (NONA ALTERAÇÃO À LEI N.º 37/81, DE 3 DE OUTUBRO, QUE APROVA A LEI DA NACIONALIDADE)

PARTE I – CONSIDERANDOS

I. a) Nota introdutória

Os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português tomaram a iniciativa de apresentar à Assembleia da República o **Projeto de Lei n.º 118/XIV/1.ª** – “Alarga a aplicação do princípio do *jus soli* na Lei da Nacionalidade Portuguesa (Nona alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, que aprova a Lei da Nacionalidade)” ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 156, do n.º 1 do artigo 167.º e da alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º, da alínea f) do artigo 8.º e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

O projeto de lei ora em apreço deu entrada, em 22 de novembro de 2019, e foi admitido, em 26 novembro de 2019, tendo nessa mesma data, baixado, na generalidade, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, por despacho de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República. No dia 27 de novembro foi anunciado em sessão plenária.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Em reunião de 27 de novembro de 2019, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, designou a Deputada signatária do presente relatório como relatora.

A iniciativa reúne os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º, do n.º 1 do artigo 120.º, do n.º 1 do artigo 123.º e do artigo 124.º, todos do RAR, tendo sido agendada a sua discussão em reunião plenária para o dia 11 de dezembro de 2019, por arrastamento com o Projeto de Lei n.º 3/XIV/1.ª (BE)¹.

I. b) Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

O projeto de lei apresentado pelo Grupo Parlamentar do PCP vem propor a alteração dos artigos 1.º, 6.º e 15.º da Lei da Nacionalidade [aprovada pela Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro, e alterada pela Lei n.º 25/2004, de 19 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro, e pelas Leis Orgânicas n.ºs 1/2004, de 15 de janeiro, 2/2006, de 17 de abril, 1/2013, de 29 de julho, 8/2015, de 22 de junho, 9/2015, de 29 julho e 2/2018, de 5 de julho], no sentido de que *“possam ser cidadãos portugueses de origem os cidadãos nascidos em Portugal, desde que um dos seus progenitores, sendo estrangeiro, seja residente no nosso país (...) sem que isso dependa do tempo de residência em Portugal dos seus progenitores”*.

A nota técnica da responsabilidade dos serviços da Assembleia da República resume, em termos substantivos, os objetivos e fundamentos que presidem à presente iniciativa, nomeadamente, o facto de os proponentes considerarem que, “mau grado as recentes alterações da Lei da Nacionalidade, operadas pela Lei Orgânica n.º 2/2018, de 5

¹ cfr. Súmula da Conferência de Líderes n.º 5, de 20 de novembro de 2019.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

de julho, que alargou o acesso à nacionalidade originária e à naturalização às pessoas nascidas em território português, com *“impacto muito positivo”*, e que consubstanciou *“uma evolução que trouxe um maior equilíbrio à Lei da Nacionalidade”*, impõe-se *“ir mais longe na consagração do jus soli e não fazer depender o reconhecimento da nacionalidade portuguesa, a cidadãos aqui nascidos, do tempo de residência dos seus progenitores em território nacional”*.

Com este entendimento, e tal como se retira da exposição de motivos da iniciativa em apreço, os autores vêm propor *“que tal reconhecimento possa ser feito desde que o nascimento não tenha sido meramente ocasional numa passagem por Portugal de não residentes ou que aqui não queiram residir ou que tenha tido como único propósito a obtenção de nacionalidade portuguesa por mera conveniência, sem vontade de qualquer outra ligação à comunidade nacional.”*

Do ponto de vista sistemático, o Projeto de Lei em apreço contém quinze artigos, em que, tal como consta da nota técnica, se propõem as seguintes alterações ao articulado da Lei da Nacionalidade:

- 1) *a eliminação, para efeitos de reconhecimento da nacionalidade originária aos filhos de estrangeiros, nascidos em Portugal, da necessidade de um dos progenitores residir legalmente em Portugal há pelo menos dois anos [alínea f) do n.º 1 do artigo 1.º], substituindo tal requisito pelo da residência de um dos progenitores “independentemente do título” e, em consequência, revogando o n.º 4 do artigo;*
- 2) *a eliminação, para efeitos de atribuição da nacionalidade por naturalização a maiores ou emancipados, da necessidade de a residência em território português há pelo menos 5 anos ser legal, assim tornando menos exigente o requisito cumulativo constante da alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º];*
- 3) *a eliminação, para efeitos de atribuição da nacionalidade por naturalização, dos demais requisitos ali consignados: conhecimento suficiente da língua portuguesa; não condenação, com trânsito em julgado, com pena de prisão igual ou superior a*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

- 3 anos; Inexistência de perigo ou ameaça para a segurança ou a defesa nacional, pelo seu envolvimento em atividades relacionadas com a prática do terrorismo (por revogação das alíneas c), d) e e) do n.º 1 do artigo 6.º, em consequência, revogando os n.ºs 9 e 10 do artigo;*
- 4) a eliminação, para efeitos de atribuição da nacionalidade por naturalização a menores, da necessidade de um dos progenitores residir legalmente em Portugal pelo menos nos cinco anos anteriores [alínea a) do n.º 2 do artigo 6.º], substituindo tal requisito pelo da residência de um dos progenitores “independentemente do título”.*

I. c) Enquadramento constitucional e legal

A iniciativa em apreço visa alargar a aplicação do princípio do *jus soli* na Lei da Nacionalidade Portuguesa.

Do ponto de vista constitucional, convoca-se em especial, o artigo 4.º da Constituição da República Portuguesa, segundo o qual “são cidadãos portugueses todos aqueles que como tal sejam considerados pela lei ou por convenção internacional”. Já do ponto de vista da legislação ordinária, a regulação da matéria da atribuição da cidadania portuguesa está sujeita ao cumprimento preceituado na Lei n.º 37/81, de 3 de outubro (Lei da Nacionalidade), na qual o projeto de lei em apreço pretende introduzir pequenas alterações, tendo esta sido já foi modificada por oito vezes².

² Através da Lei n.º 25/94, de 19 de agosto, do Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro (na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 194/2003, de 23 de agosto) e das Leis Orgânicas n.ºs 1/2004, de 15 de janeiro, 2/2006, de 17 de abril, 1/2013, de 29 de julho, 8/2015, de 22 de junho, 9/2015, de 29 de julho, e 2/2018, de 5 de julho, a qual procedeu à sua republicação.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Para um enquadramento da temática, refira-se ainda que, tal como consta das motivações expressas pelos proponentes, *a última alteração operada à Lei da Nacionalidade alargou o acesso à nacionalidade com base no critério do jus soli, tanto na aquisição da nacionalidade originária como por adoção e naturalização. Mantinha, no entanto, algumas condicionantes a essa aquisição que a presente iniciativa legislativa pretende mitigar.*

Relativamente à XIII Legislatura, foram identificadas as seguintes iniciativas legislativa:

- Projeto de Lei n.º 364/XIII (PSD) - Altera a Lei n.º 37/81 (Lei da Nacionalidade)
- Projeto de Lei n.º 390/XIII (BE) - Altera a Lei da Nacionalidade, aprovada pela Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, e o regulamento emolumentar dos registos e notariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro
- Projeto de Lei n.º 428/XIII (PCP) - Nona alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro (Lei da Nacionalidade)
- Projeto de Lei n.º 548/XIII (PAN) - Altera a Lei da Nacionalidade;
- Projeto de Lei n.º 544/XIII (PS) - 8.ª Alteração à Lei da Nacionalidade, aprovada pela Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, alterada pela Lei n.º 25/94, de 19 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro, e pelas Leis Orgânicas n.º 1/2004, de 15 de janeiro, n.º 2/2006, de 17 de abril, n.º 1/2013, de 29 de julho, n.º 8/2015, de 22 de junho e n.º 9/2015, de 29 de julho

Estas iniciativas, discutidas e votadas indiciariamente na Comissão de Assuntos Constitucionais da XIII Legislatura, deram origem a um texto de substituição desta Comissão, que culminou na aprovação da Lei Orgânica n.º 2/2018, de 5 de julho.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

- Projeto de Lei n.º 479/XIII (CDS-PP) - Determina a perda da nacionalidade portuguesa, por parte de quem seja também nacional de outro Estado, em caso de condenação pela prática do crime de terrorismo (8.ª alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro - Lei da Nacionalidade) – rejeitado na generalidade em 19 de maio de 2017, com votos contra de PS, BE, PCP, PEV, PAN, a favor do CDS-PP e a abstenção do PSD.

Efetuada a pesquisa à base de dados da atividade parlamentar (AP), verifica-se que se encontram pendentes, sobre matéria idêntica, três iniciativas legislativas, cuja discussão na generalidade se encontra também agendada para a sessão plenária de 11 de dezembro de 2019:

- Projeto de Lei 3/XIV (BE) - Altera a Lei da Nacionalidade e o Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado (9.ª alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro e 34.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro);

- Projeto de Lei 117/XIV (PAN) – Alarga o acesso à naturalização às pessoas nascidas em território português após o dia 25 de Abril de 1974 e antes da entrada em vigor da Lei da Nacionalidade (procede à 9.ª alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro);

- Projeto de Lei n.º 126/XIV (L) - Nona alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro (Lei da Nacionalidade).

I. d) Consultas

Atendendo à matéria objeto da iniciativa foi promovida a consulta escrita, em 27 de novembro de 2019, do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior do Ministério Público e da Ordem dos Advogados, que, na presente data, ainda não foram



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

recebidos, mas cujos pareceres poderão ser posteriormente consultados no processo legislativo da iniciativa, disponível eletronicamente³.

PARTE II – OPINIÃO DA DEPUTADA RELATORA

A relatora signatária do presente relatório reserva-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre o Projeto de Lei n.º 118/XIV/1.ª do PCP, a qual é, de resto, de «*elaboração facultativa*» nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do RAR.

PARTE III - CONCLUSÕES

1. Dez Deputados do Grupo Parlamentar do PCP apresentaram à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 118/XIV/1.ª – «Alarga a aplicação do princípio do *jus soli* na Lei da Nacionalidade Portuguesa (Nona alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, que aprova a Lei da Nacionalidade) »;
2. Com esta iniciativa pretende-se alargar a aplicação do princípio do *jus soli* na Lei da Nacionalidade Portuguesa;
3. Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que o Projeto de Lei n.º 118/XIV/1.ª do PCP reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em plenário.

³ <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalleIniciativa.aspx?BID=44180>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131.º do RAR.

Palácio de S. Bento, 11 de dezembro de 2019

A Deputada Relatora

(Romualda Fernandes)

O Presidente da Comissão

(Luís Marques Guedes)

Projeto de Lei n.º 118/XIV (PCP)

Alarga a aplicação do princípio do *jus soli* na Lei da Nacionalidade Portuguesa (Nona alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, que aprova a Lei da Nacionalidade)

Data de admissão: 26 de novembro de 2019

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Índice

- I. Análise da iniciativa**
- II. Enquadramento parlamentar**
- III. Apreciação dos requisitos formais**
- IV. Análise de direito comparado**
- V. Consultas e contributos**
- VI. Avaliação prévia de impacto**
- VII. Enquadramento bibliográfico**

Elaborado por: Paula Faria e João Oliveira (BIB), Luísa Colaço e Nuno Amorim (DILP), Rafael Silva (DAPLEN) e Nélia Monte Cid (DAC)

Data: 2 de dezembro de 2019

I. Análise da iniciativa

- **A iniciativa**

Através do presente Projeto de Lei, dez Deputados do PCP propõem a alteração dos artigos 1.º, 6.º e 15.º¹ da [Lei da Nacionalidade](#) [aprovada pela Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro, e alterada pela Lei n.º 25/2004, de 19 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro, e pelas Leis Orgânicas n.ºs 1/2004, de 15 de janeiro, 2/2006, de 17 de abril, 1/2013, de 29 de julho, 8/2015, de 22 de junho, 9/2015, de 29 julho e 2/2018, de 5 de julho], no sentido de que *“possam ser cidadãos portugueses de origem os cidadãos nascidos em Portugal, desde que um dos seus progenitores, sendo estrangeiro, seja residente no nosso país (...) sem que isso dependa do tempo de residência em Portugal dos seus progenitores”*.

Consideram os proponentes que, mau grado as recentes alterações da Lei da Nacionalidade, operadas pela [Lei Orgânica n.º 2/2018, de 5 de julho](#), que alargou o acesso à nacionalidade originária e à naturalização às pessoas nascidas em território português, com *“impacto muito positivo”*, e que consubstanciou *“uma evolução que trouxe um maior equilíbrio à Lei da Nacionalidade”*, impõe-se *“ir mais longe na consagração do jus soli e não fazer depender o reconhecimento da nacionalidade portuguesa, a cidadãos aqui nascidos, do tempo de residência dos seus progenitores em território nacional”*.

Advogam, em consequência, que tal reconhecimento possa ser feito desde que o nascimento não tenha sido meramente ocasional numa passagem por Portugal de não residentes ou que aqui não queiram residir ou que tenha tido como único propósito a obtenção de nacionalidade portuguesa por mera conveniência, sem vontade de qualquer outra ligação à comunidade nacional.

¹ Muito embora integre o elenco dos artigos a alterar, o artigo 21.º da lei da Nacionalidade não é objeto de alteração, ao contrário do que preconizava o Projeto de Lei n.º 428/XIII, do mesmo proponente.

Propõem, por isso a alteração dos referidos artigos da Lei da Nacionalidade, mediante:

- 1) a eliminação, para efeitos de reconhecimento da nacionalidade originária aos filhos de estrangeiros, nascidos em Portugal, da necessidade de um dos progenitores residir legalmente em Portugal há pelo menos dois anos [alínea f) do n.º 1 do artigo 1.º], substituindo tal requisito pelo da residência de um dos progenitores *“independentemente do título”* e, em consequência, revogando o n.º 4 do artigo;
- 2) a eliminação, para efeitos de atribuição da nacionalidade por naturalização a maiores ou emancipados, da necessidade de a residência em território português há pelo menos 5 anos ser legal, assim tornando menos exigente o requisito cumulativo constante da alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º];
- 3) a eliminação, para efeitos de atribuição da nacionalidade por naturalização, dos demais requisitos ali consignados: conhecimento suficiente da língua portuguesa; não condenação, com trânsito em julgado, com pena de prisão igual ou superior a 3 anos; Inexistência de perigo ou ameaça para a segurança ou a defesa nacional, pelo seu envolvimento em atividades relacionadas com a prática do terrorismo (por revogação das alíneas c), d) e e) do n.º 1 do artigo 6.º, em consequência, revogando os n.ºs 9 e 10 do artigo;
- 4) a eliminação, para efeitos de atribuição da nacionalidade por naturalização a menores, da necessidade de um dos progenitores residir legalmente em Portugal pelo menos nos cinco anos anteriores [alínea a) do n.º 2 do artigo 6.º], substituindo tal requisito pelo da residência de um dos progenitores *“independentemente do título”*.

Para melhor compreensão das alterações propostas, apresenta-se o seguinte quadro comparativo das alterações propostas às normas em vigor:

Lei da Nacionalidade	Projeto de Lei n.º 118/XIV/1. ^a
Artigo 1.º Nacionalidade originária	Artigo 1.º (...) 1 - [...]:

<p>1 - São portugueses de origem:</p> <p>a) Os filhos de mãe portuguesa ou de pai português nascidos no território português;</p> <p>b) Os filhos de mãe portuguesa ou de pai português nascidos no estrangeiro se o progenitor português aí se encontrar ao serviço do Estado Português;</p> <p>c) Os filhos de mãe portuguesa ou de pai português nascidos no estrangeiro se tiverem o seu nascimento inscrito no registo civil português ou se declararem que querem ser portugueses;</p> <p>d) Os indivíduos nascidos no estrangeiro com, pelo menos, um ascendente de nacionalidade portuguesa do 2.º grau na linha reta que não tenha perdido essa nacionalidade, se declararem que querem ser portugueses, possuírem laços de efetiva ligação à comunidade nacional e, verificados tais requisitos, inscreverem o nascimento no registo civil português;</p> <p>e) Os indivíduos nascidos no território português, filhos de estrangeiros, se pelo menos um dos progenitores também aqui tiver nascido e aqui tiver residência, independentemente de título, ao tempo do nascimento;</p> <p>f) Os indivíduos nascidos no território português, filhos de estrangeiros que não se encontrem ao serviço do respetivo Estado, que não declarem não querer ser portugueses, desde que, no momento do nascimento, um dos progenitores aqui resida legalmente há pelo menos dois anos;</p> <p>g) Os indivíduos nascidos no território português e que não possuam outra nacionalidade.</p> <p>2 - Presumem-se nascidos no território português, salvo prova em contrário, os recém-nascidos que aqui tenham sido expostos.</p>	<p>a) (...);</p> <p>b) (...);</p> <p>c) (...);</p> <p>d) (...);</p> <p>e) (...);</p> <p>f) Os indivíduos nascidos no território português, filhos de estrangeiros que não se encontrem ao serviço do respetivo Estado, que não declarem não querer ser portugueses, desde que, ao tempo do nascimento, um dos progenitores aqui resida independentemente do título;</p> <p>g) (...).</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p>
---	---

<p>3 - A verificação da existência de laços de efetiva ligação à comunidade nacional, para os efeitos estabelecidos na alínea d) do n.º 1, implica o reconhecimento, pelo Governo, da relevância de tais laços, nomeadamente pelo conhecimento suficiente da língua portuguesa e pela existência de contactos regulares com o território português, e depende de não condenação, com trânsito em julgado da sentença, pela prática de crime punível com pena de prisão de máximo igual ou superior a 3 anos, segundo a lei portuguesa.</p> <p>4 - A prova da residência legal referida na alínea f) do n.º 1 faz-se mediante a exibição do competente documento de identificação do pai ou da mãe no momento do registo.</p>	<p>4 – <i>(Revogado)</i>.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 6.º Requisitos</p> <p>1 - O Governo concede a nacionalidade portuguesa, por naturalização, aos estrangeiros que satisfaçam cumulativamente os seguintes requisitos:</p> <p>a) Serem maiores ou emancipados à face da lei portuguesa;</p> <p>b) Residirem legalmente no território português há pelo menos cinco anos;</p> <p>c) Conhecerem suficientemente a língua portuguesa;</p> <p>d) Não tenham sido condenados, com trânsito em julgado da sentença, com pena de prisão igual ou superior a 3 anos;</p> <p>e) Não constituam perigo ou ameaça para a segurança ou a defesa nacional, pelo seu envolvimento em atividades relacionadas com a prática do terrorismo, nos termos da respetiva lei.</p> <p>2 - O Governo concede a nacionalidade, por naturalização, aos menores, nascidos no território português, filhos de estrangeiros, desde que preencham os requisitos das alíneas c), d) e e) do número anterior e desde que, no momento do pedido, se verifique uma das seguintes condições:</p> <p>a) Um dos progenitores aqui tenha residência, independentemente de título, pelo menos durante os cinco anos imediatamente</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 6.º</p> <p style="text-align: center;">(...)</p> <p>1 - (...):</p> <p>a) (...);</p> <p>b) Residirem no território português há pelo menos cinco anos;</p> <p>c) <i>(Revogado)</i>;</p> <p>d) <i>(Revogado)</i>;</p> <p>e) <i>(Revogado)</i>.</p> <p>2- O Governo concede a nacionalidade, por naturalização, aos menores, nascidos no território português, filhos de estrangeiros, desde que, no momento do pedido, se verifique uma das seguintes condições:</p>

<p>anteriores ao pedido;</p> <p>b) O menor aqui tenha concluído pelo menos um ciclo do ensino básico ou o ensino secundário.</p> <p>3 - Tratando-se de criança ou jovem com menos de 18 anos, acolhidos em instituição pública, cooperativa, social ou privada com acordo de cooperação com o Estado, na sequência de medida de promoção e proteção definitiva aplicada em processo de promoção e proteção, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 72.º da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada em anexo à Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, cabe ao Ministério Público promover o respetivo processo de naturalização com dispensa das condições referidas no número anterior.</p> <p>4 - O Governo concede a naturalização, com dispensa dos requisitos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1, aos indivíduos que tenham tido a nacionalidade portuguesa e que, tendo-a perdido, nunca tenham adquirido outra nacionalidade.</p> <p>5 - O Governo concede a nacionalidade, por naturalização, com dispensa do requisito estabelecido na alínea b) do n.º 1, aos indivíduos que satisfaçam cumulativamente os seguintes requisitos:</p> <p>a) Tenham nascido em território português;</p> <p>b) Sejam filhos de estrangeiro que aqui tivesse residência, independentemente de título, ao tempo do seu nascimento;</p> <p>c) Aqui residam, independentemente de título, há pelo menos cinco anos.</p> <p>6 - O Governo pode conceder a naturalização, com dispensa dos requisitos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1, aos indivíduos que, não sendo apátridas, tenham tido a nacionalidade portuguesa, aos que forem havidos como descendentes de portugueses, aos membros de comunidades de ascendência portuguesa e aos estrangeiros que tenham prestado ou sejam chamados a prestar serviços relevantes ao Estado Português ou à comunidade nacional.</p> <p>7 - O Governo pode conceder a nacionalidade por naturalização, com dispensa dos requisitos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1, aos descendentes de judeus sefarditas portugueses, através da demonstração da</p>	<p>a) Um dos progenitores aqui tenha residência, independentemente do título;</p> <p>b) (...).</p> <p>3 - (...).</p> <p>4 - (...).</p> <p>5 - (...).</p> <p>6 - (...).</p> <p>7 - (...).</p>
---	--

<p>tradição de pertença a uma comunidade sefardita de origem portuguesa, com base em requisitos objetivos comprovados de ligação a Portugal, designadamente apelidos, idioma familiar, descendência direta ou colateral.</p> <p>8 - O Governo pode conceder a nacionalidade, por naturalização, com dispensa do requisito estabelecido na alínea b) do n.º 1, aos indivíduos que sejam ascendentes de cidadãos portugueses originários, aqui tenham residência, independentemente de título, há pelo menos cinco anos imediatamente anteriores ao pedido e desde que a ascendência tenha sido estabelecida no momento do nascimento do cidadão português.</p> <p>9 - O conhecimento da língua portuguesa referido na alínea c) do n.º 1 presume-se existir para os requerentes que sejam naturais e nacionais de países de língua oficial portuguesa.</p> <p>10 - A prova da inexistência de condenação, com trânsito em julgado da sentença, com pena de prisão igual ou superior a 3 anos referida na alínea d) do n.º 1 faz-se mediante a exibição de certificados de registo criminal emitidos:</p> <p>a) Pelos serviços competentes portugueses;</p> <p>b) Pelos serviços competentes do país do nascimento, do país da nacionalidade e dos países onde tenha tido residência, desde que neles tenha tido residência após completar a idade de imputabilidade penal.</p>	<p>8 – (...).</p> <p>9 – <i>(Revogado)</i>.</p> <p>10 – <i>(Revogado)</i></p>
<p>Artigo 15.º</p> <p><i>Residência</i></p> <p>1 - Para os efeitos do disposto nos artigos precedentes, entende-se que residem legalmente no território português os indivíduos que aqui se encontram, com a sua situação regularizada perante as autoridades portuguesas, ao abrigo de qualquer dos títulos, vistos ou autorizações previstos no regime de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros e no regime do direito de asilo.</p> <p>2 - O disposto no número anterior não prejudica os regimes especiais de residência legal resultantes de tratados ou convenções de que Portugal seja Parte, designadamente</p>	<p>Artigo 15.º</p> <p><i>[Residência legal]</i></p> <p>1 – Para efeitos da presente lei presume-se que residem legalmente no território português os indivíduos que aqui se encontrem e contra os quais não impenda medida de expulsão.</p> <p>2- (...).</p>

<p>no âmbito da União Europeia e da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa.</p> <p>3 - Para os efeitos de contagem de prazos de residência legal previstos na presente lei, considera-se a soma de todos os períodos de residência legal em território nacional, seguidos ou interpolados, desde que os mesmos tenham decorrido num intervalo máximo de 15 anos.</p> <p>4 - Consideram-se igualmente como residindo legalmente no território português as crianças e jovens filhos de estrangeiros e acolhidos em instituição pública, cooperativa, social ou privada com acordo de cooperação com o Estado, na sequência de um processo de promoção e proteção.</p>	<p>3- (...).</p> <p>4- (...).</p>
--	-----------------------------------

A iniciativa legislativa compõe-se de um artigo único preambular², que identifica os artigos a alterar da Lei da Nacionalidade.

- **Enquadramento jurídico nacional**

Para a matéria em apreço neste projeto de lei releva, em especial, o artigo 4.º da [Constituição da República Portuguesa](#), segundo o qual “são cidadãos portugueses todos aqueles que como tal sejam considerados pela lei ou por convenção internacional”.

No plano da legislação ordinária, a [Lei n.º 37/81, de 3 de outubro](#)³ (Lei da Nacionalidade), na qual o projeto de lei em apreço pretende introduzir pequenas alterações, foi modificada oito vezes, através da [Lei n.º 25/94, de 19 de agosto](#), do [Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro](#) (na redação dada pelo [Decreto-Lei n.º 194/2003, de 23 de agosto](#))^{4 5} e das Leis Orgânicas n.ºs [1/2004, de 15 de janeiro](#),

² Muito embora numerado como artigo 1.º.

³ Versão consolidada retirada do portal oficial dre.pt

⁴ Retificado pela [Declaração de Retificação n.º 11-I/2003, de 30 de setembro](#).

⁵ A alteração introduzida por este diploma, traduzida na revogação do artigo 20.º da Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, dizia respeito à gratuitidade dos registos das declarações para a atribuição da nacionalidade portuguesa e os registos oficiosos, bem como os documentos necessários para uns e outros, não afetando a área de reserva absoluta de competência legislativa a que se refere a alínea f) do artigo 164.º da Constituição.

[2/2006, de 17 de abril](#) , [1/2013, de 29 de julho](#), [8/2015, de 22 de junho](#), [9/2015, de 29 de julho](#), e [2/2018, de 5 de julho](#), a qual procedeu à sua republicação.

A última alteração operada à Lei da Nacionalidade alargou o acesso à nacionalidade com base no critério do *jus soli*, tanto na aquisição da nacionalidade originária como por adoção e naturalização. Mantinha, no entanto, algumas condicionantes a essa aquisição que a presente iniciativa legislativa pretende mitigar.

A lei da nacionalidade atualmente em vigor veio revogar a [Lei n.º 2098, de 29 de julho de 1959](#), a qual previa, na sua Base I, que eram portugueses, desde que tivessem nascido em território português: os filhos de pai português; os filhos de mãe portuguesa, se o pai for apátrida, de nacionalidade desconhecida ou incógnito; os filhos de pais apátridas, de nacionalidade desconhecida ou incógnitos; os filhos de pai estrangeiro, salvo se este estiver em território português ao serviço do Estado a que pertence; os filhos de mãe estrangeira, se o pai for apátrida, de nacionalidade desconhecida ou incógnito, salvo se aquela estiver em território português ao serviço do Estado a que pertence.

Por sua vez, o [Decreto-Lei n.º 308-A/75, de 24 de junho](#)⁶, que estabelecia normas sobre a conservação da nacionalidade portuguesa pelos portugueses domiciliados em território ultramarino tornado independente, tomando em consideração “que o acesso à independência dos territórios ultramarinos sob administração portuguesa, em resultado do processo de descolonização em curso, vem criar, como facto saliente, a aquisição da nova nacionalidade por parte de indivíduos que, até àquela data, tinham a nacionalidade portuguesa”, prevê, no seu artigo 1.º, que “Conservam a nacionalidade os seguintes portugueses domiciliados em território ultramarino tornado independente: a) Os nascidos em Portugal continental e nas ilhas adjacentes; b) Até à independência do respectivo território, os nascidos em território ultramarino ainda sob administração portuguesa; c) Os nacionalizados; d) Os nascidos no estrangeiro de pai ou mãe nascidos em Portugal ou nas ilhas adjacentes ou de naturalizados, assim como, até à independência do respectivo território, aqueles cujo pai ou mãe tenham nascido em

⁶ Entretanto, revogado pela Lei n.º 113/88, de 29 de dezembro.

território ultramarino ainda sob administração portuguesa; e) Os nascidos no antigo Estado da Índia que declarem querer conservar a nacionalidade portuguesa; f) A mulher casada com, ou viúva ou divorciada de, português dos referidos nas alíneas anteriores e os filhos menores deste.”. Também o artigo 2.º deste diploma é direcionado para os nascidos nos então territórios ultramarinos e seus descendentes já existentes à data do diploma.

Da análise da Lei n.º 2098, de 29 de julho de 1959, e do Decreto-Lei n.º 308-A/75, de 24 de junho, resulta a conclusão de que ficam desprotegidos, em termos de atribuição da nacionalidade, os nascidos em Portugal Continental ou nas Regiões Autónomas entre o dia 25 de Abril de 1974 e a entrada em vigor da atual lei da nacionalidade, que sejam filhos dos cidadãos que passaram a ser considerados estrangeiros por aplicação conjugada daqueles dois diplomas, situação que a presente iniciativa legislativa pretende colmatar.

II. Enquadramento parlamentar

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verificou-se estarem pendentes as seguintes iniciativas legislativas (mas não petições) sobre a matéria em apreço (e cuja discussão na generalidade conjunta com a presente iniciativa está já agendada para a sessão plenária de 11 de dezembro de 2019:

- [Projeto de Lei 3/XIV](#) (BE) - Altera a Lei da Nacionalidade e o Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado (9.ª alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro e 34.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro);
- [Projeto de Lei 117/XIV](#) (PAN) – Alarga o acesso à naturalização às pessoas nascidas em território português após o dia 25 de Abril de 1974 e antes da entrada em vigor da Lei da Nacionalidade (procede à 9.ª alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro);
- [Projeto de Lei n.º 126/XIV \(L\)](#) - Nona alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro (Lei da Nacionalidade).

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

De anteriores Legislaturas, como antecedentes parlamentares do presente Projeto de Lei, encontram-se registadas as seguintes iniciativas legislativas e petições:

Da XIII Legislatura:

- Projeto de Lei n.º 364/XIII (PSD) - [Altera a Lei n.º 37/81 \(Lei da Nacionalidade\)](#)
- Projeto de Lei n.º 390/XIII (BE) - [Altera a Lei da Nacionalidade, aprovada pela Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, e o regulamento emolumentar dos registos e notariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro](#)
- Projeto de Lei n.º 428/XIII (PCP) - [Nona alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro \(Lei da Nacionalidade\)](#)⁷
- Projeto de Lei n.º 548/XIII (PAN) - [Altera a Lei da Nacionalidade;](#)
- Projeto de Lei n.º 544/XIII (PS) - [8.ª Alteração à Lei da Nacionalidade, aprovada pela Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, alterada pela Lei n.º 25/94, de 19 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro, e pelas Leis Orgânicas n.º 1/2004, de 15 de janeiro, n.º 2/2006, de 17 de abril, n.º 1/2013, de 29 de julho, n.º 8/2015, de 22 de junho e n.º 9/2015, de 29 de julho](#)

Estas iniciativas, discutidas e votadas indiciariamente na Comissão de Assuntos Constitucionais da XIII Legislatura, deram origem a um texto de substituição desta Comissão, que culminou na aprovação da [Lei Orgânica n.º 2/2018, de 5 de julho](#).

- Projeto de Lei n.º 479/XIII (CDS-PP) - [Determina a perda da nacionalidade portuguesa, por parte de quem seja também nacional de outro Estado, em caso de condenação pela prática do crime de terrorismo \(8.ª alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro - Lei da Nacionalidade\)](#) – rejeitado na generalidade em 19 de maio de 2017, com votos contra de PS, BE, PCP, PEV, PAN, a favor do CDS-PP e a abstenção do PSD.

⁷ Daria origem à Lei Orgânica n.º 2/2018, de 5 de julho.

Da XII Legislatura:

- O [Projeto de Lei n.º 373/XII](#) (PS) – “Quinta alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro (Lei da Nacionalidade)”⁸;
- O [Projeto de Lei n.º 382/XII](#) (PSD) – “Quinta alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro (Lei da Nacionalidade) Estende a nacionalidade portuguesa originária aos netos de portugueses nascidos no estrangeiro”;⁹
- O [Projeto de Lei n.º 387/XII](#) (PCP) – “Quinta alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro (Lei da Nacionalidade)”;¹⁰
- O [Projeto de Lei n.º 394/XII](#) (CDS-PP) – “Quinta alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro (Lei da Nacionalidade) Nacionalidade portuguesa de membros de comunidades de judeus sefarditas expulsos de Portugal”¹¹;
- O [Projeto de Lei n.º 400/XII](#) (BE) – “Altera a Lei da Nacionalidade (quinta alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro)”¹²;
- A [Proposta de Lei n.º 280/XI](#) (GOV) – “Procede à sexta alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro (Lei da Nacionalidade), fixando novos fundamentos para a concessão da nacionalidade por naturalização e para oposição à aquisição da nacionalidade portuguesa”¹³.

- Da XI Legislatura, encontramos ainda o [Projeto de Lei n.º 30/XI \(PSD\)](#) – “Altera a Lei da Nacionalidade estendendo a nacionalidade portuguesa originária aos netos de portugueses nascidos no estrangeiro”.¹⁴

Da anterior Legislatura, registam-se as seguintes petições, de apreciação já concluída:

- Petição n.º [618/XIII/4 Solicitam a alteração de alguns critérios de concessão de nacionalidade portuguesa](#)

⁸ Discutido em conjunto com o Projeto de Lei n.º 394/XII, daria origem à Lei Orgânica n.º 1/2013.

⁹ Discutido em conjunto com o Projeto de Lei n.º 400/XII, daria origem à Lei Orgânica n.º 9/2015. O texto final da lei, relativo à alínea d) do n.º 1 do artigo 1.º, incluiria o requisito da “efetiva ligação à comunidade nacional” para a aquisição da nacionalidade portuguesa por parte de netos de portugueses.

¹⁰ Rejeitado.

¹¹ Discutido e aprovado em conjunto com o Projeto de Lei n.º 373/XII.

¹² Rejeitado. Foi discutido em conjunto com os Projetos de Lei n.ºs 382/XII e 387/XII.

¹³ Daria origem à Lei Orgânica n.º 8/2015.

¹⁴ Rejeitado.

- Petição n.º [617/XIII/4](#) Solicitam a concessão de nacionalidade portuguesa a cidadãos originários de países colonizados por Portugal com 2 anos de residência no país.
- Petição n.º [590/XIII/4](#) Solicitam a revisão da interpretação que Portugal faz do artigo 5.º da Convenção Europeia sobre a Nacionalidade.
- Petição n.º [576/XIII/4](#) Solicitam a atribuição de nacionalidade portuguesa a cidadãos oriundos de países colonizados com 2 anos de residência.
- Petição n.º [390/XIII/3](#) - Solicita a alteração da Lei da Nacionalidade em matéria de reconhecimento da nacionalidade originária aos filhos de imigrantes.

III. Apreciação dos requisitos formais

A iniciativa legislativa em análise é subscrita por dez Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#) e no artigo 118.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (doravante Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, nos termos da alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, e dos grupos parlamentares, nos termos da alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

Reveste a forma de projeto de lei, nos termos do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento. Encontra-se redigido sob a forma de artigos, é precedido de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, dando assim cumprimento aos requisitos formais estabelecidos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

De igual modo, encontram-se respeitados os limites à admissão das iniciativas, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que este projeto de lei define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa e parece não infringir princípios constitucionais.

A matéria sobre a qual versa o presente projeto de lei - «aquisição, perda e reaquisição da cidadania portuguesa» – enquadra-se, por força do disposto na alínea f) do artigo 164.º da Constituição, no âmbito da reserva absoluta de competência legislativa da Assembleia da República. Assim, segundo o n.º 4 do artigo 168.º da Constituição, a presente iniciativa legislativa carece de votação na especialidade pelo Plenário e, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 166.º da Constituição, em caso de aprovação e promulgação revestirá a forma de lei orgânica.

As leis orgânicas carecem «de aprovação, na votação final global, por maioria absoluta dos Deputados em efetividade de funções», nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 168.º da Constituição. Refira-se, igualmente, que o artigo 94.º do Regimento estatui que essa votação, por maioria qualificada, deve ser realizada com recurso ao voto eletrónico.

Deve também ser tido em conta o disposto no n.º 5 do artigo 278.º da Constituição: «O Presidente da Assembleia da República, na data em que enviar ao Presidente da República decreto que deva ser promulgado como lei orgânica, dará disso conhecimento ao Primeiro-Ministro e aos grupos parlamentares da Assembleia da República».

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 22 de novembro de 2019. Foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª) a 26 de novembro, por despacho de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República. No dia 27 de novembro foi anunciado em sessão plenária.

A respetiva discussão na generalidade encontra-se agendada para a reunião plenária de dia 11 de dezembro, por arrastamento com o Projeto de Lei n.º 3/XIV/1.ª (BE) - cfr. Súmula da Conferência de Líderes n.º 5, de 20 de novembro de 2019.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O título da presente iniciativa legislativa - «Alarga a aplicação do princípio do jus soli na Lei da Nacionalidade Portuguesa (Nona alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, que aprova a Lei da Nacionalidade)» - traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se

conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, conhecida como Lei Formulário ¹⁵.

Consultando o *Diário da República Eletrónico*, verifica-se que a [Lei da Nacionalidade](#), aprovada pela Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, foi modificada, até ao momento, por oito atos legislativos. Este título encontra-se de acordo com a regra de legística formal segundo a qual «o título de um ato de alteração deve referir o título do ato alterado, bem como o número de ordem de alteração» ¹⁶.

Conjugando a informação constante no título com o artigo único (numerado como artigo 1.º), o projeto de lei está de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro: «Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas». Não obstante, os Deputados da Comissão podem considerar a possibilidade de inserir o número de ordem de alteração igualmente no articulado (por exemplo através da inserção de uma norma sobre o objeto).

Caso se pretenda tornar o título mais conciso, também se sugere à Comissão que apenas seja referida uma vez a Lei da Nacionalidade: «Alarga a aplicação do princípio do *jus soli* na Lei da Nacionalidade (Nona alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro)».

Tratando-se materialmente de uma lei orgânica, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, a Lei da Nacionalidade deve ser republicada em anexo às leis que a modificarem. No entanto, o autor não promoveu essa republicação, pelo que o projeto de republicação deve ser elaborado previamente à votação final global.

Em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei orgânica, nos termos do n.º 2 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série

¹⁵ Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, que estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas, alterada e republicada pelas Leis n.ºs 2/2005, de 24 de janeiro, 26/2006, de 30 de junho, 42/2007, de 24 de agosto, e [43/2014, de 11 de julho](#).

¹⁶ Duarte, D., Sousa Pinheiro, A. *et al* (2002), *Legística*. Coimbra, Editora Almedina, pág. 201.

do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro.

No que respeita ao início de vigência, a iniciativa *sub judice* não contém uma norma de entrada em vigor, pelo que, caso seja aprovada, aplicar-se-á o disposto no n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, que prevê que, na falta de fixação do dia, os diplomas «entram em vigor, em todo o território nacional e estrangeiro, no 5.º dia após a sua publicação».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em análise não nos suscita outras questões no âmbito da *lei formulário*.

IV. Análise de direito comparado

- **Enquadramento internacional**
 - **Países europeus**

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados da União Europeia: Espanha e França.

ESPAÑA

A questão da aquisição e atribuição da nacionalidade espanhola é regulada pelo [Código Civil](#) espanhol, cujo artigo 17.º, relativo à nacionalidade originária, considera como espanhóis de origem, os filhos de pai ou mãe espanhola, os nascidos em Espanha de pais estrangeiros se pelo menos um deles tiver nascido em Espanha, excetuando-se os filhos de funcionário diplomático ou consular acreditado em Espanha [artigo 17.º, n.º 1, alínea b)]. De igual modo, são considerados espanhóis os nascidos em Espanha de pais estrangeiros, se ambos carecerem de nacionalidade ou se a legislação aplicável aos pais não atribuir uma nacionalidade ao filho [artigo 17.º, n.º 1, alínea c)]. Além destes

casos, também os nascidos em Espanha cuja filiação não resulte determinada são espanhóis de origem [artigo 17.º, n.º 1, alínea d)].

No entanto, a filiação ou o nascimento em Espanha cuja determinação que ocorra depois dos 18 anos de idade não constitui por si só causa de aquisição da nacionalidade espanhola, podendo o interessado optar pela nacionalidade espanhola de origem no prazo de dois anos a contar daquele facto (artigo 17.º, n.º 2).

Por outro lado, e de acordo com o previsto no n.º 1 do artigo 19.º, o estrangeiro menor de 18 anos de idade adotado por cidadão espanhol adquire, desde a adoção, a nacionalidade espanhola de origem. Se o adotado for maior de 18 anos, pode optar pela nacionalidade espanhola originária no prazo de dois anos a partir da constituição da adoção (n.º 2). Se, de acordo com o ordenamento jurídico do país de origem, o adotado puder manter a sua nacionalidade, esta é também reconhecida em Espanha.

Para a concessão da nacionalidade por residência, um dos casos em que esta pode ser atribuída é o de pessoa a residir em Espanha há pelo menos 10 anos, sendo suficientes cinco anos para os que hajam obtido o estatuto de refugiados e dois anos para os cidadãos nacionais de origem de países ibero-americanos, Andorra, Filipinas, Guiné Equatorial, Portugal ou sefarditas (artigos 21.º, n.ºs 2 e 4, e 22.º, n.º 1). Basta o tempo de residência de um ano, de entre outros casos, para quem haja nascido em território espanhol [artigo 22.º, n.º 2, alínea a)]. Em todos os casos de naturalização por residência, esta tem de ser legal e continuada (artigo 22.º, n.º 3).

Cumpra mencionar a existência, da autoria do Governo espanhol, de uma [coletânea legislativa](#) com todas as normas relativas à nacionalidade e estado civil, disponível no seu portal na Internet.

FRANÇA

A matéria da nacionalidade é tratada no [Código Civil](#), especificamente nos artigos 17 a 33-2.

Deste modo, tem nacionalidade francesa a criança que tenha pelo menos um dos progenitores de nacionalidade francesa ([artigo 18](#)), a criança nascida em França de pais desconhecidos ([artigo 19](#)) e a criança nascida em França filha de pelo menos um progenitor também nascido em França, embora, neste caso, haja a faculdade de

renunciar à nacionalidade francesa, desde que o faça durante os seis meses anteriores à data em que atingir os 18 anos de idade e os 12 meses seguintes (artigos 19-3 e 19-4).

Em razão da residência, uma criança nascida em França de pais estrangeiros adquire a nacionalidade francesa uma vez atingida a maioridade se, à data em que a atingir, estiver a residir em território francês e nele tiver tido residência habitual durante um período, seguido ou interpolado, de pelo menos cinco anos desde os onze de idade ([artigo 21-7](#)). No entanto, o menor de idade pode pedir a atribuição da nacionalidade francesa a partir dos 16 anos se, à data do pedido, estiver a residir em território francês e nele tiver tido residência habitual durante um período, seguido ou interpolado, de pelo menos cinco anos desde os onze anos de idade; nas mesmas condições, a nacionalidade francesa pode ser reclamada, em nome do menor nascido em França de pais estrangeiros, a partir dos 13 anos de idade, devendo neste caso a condição da residência habitual em França por pelo menos cinco anos ter de ser preenchida a partir dos oito anos de idade ([artigo 21-11](#)).

O portal governamental *service-public.fr* dispõe de uma página dedicada à temática da [nacionalidade francesa](#) na qual pode ser consultada informação prática sobre o procedimento e obtida informação adicional sobre a temática.

V. Consultas e contributos

- **Consultas obrigatórias e facultativas**

Em 27 de novembro de 2019, a Comissão promoveu a consulta escrita do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior do Ministério Público e da Ordem dos Advogados.

Todos os pareceres e contributos remetidos à Assembleia da República serão publicados na [página](#) desta iniciativa na Internet.

VI. Avaliação prévia de impacto

- **Avaliação sobre impacto de género**

O preenchimento, pelo proponente, da [ficha de avaliação prévia de impacto de género da presente iniciativa](#), em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, devolve como resultado uma valoração positiva do impacto de género.

- **Linguagem não discriminatória**

Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a clareza do discurso.

Sem prejuízo de uma análise mais detalhada, na apreciação na especialidade ou na redação final, nesta fase do processo legislativo a redação do projeto de lei não nos suscita questões relacionadas com a linguagem discriminatória em relação ao género, uma vez que respeita a terminologia utilizada na Lei da Nacionalidade.

VII. Enquadramento bibliográfico

CANAS, Vitalino - Nacionalidade portuguesa depois de 2006. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa**. Coimbra. ISSN 0870-3116. Vol. 48, nº 1 e 2 (2007), p. 509-538. Cota: RP-226.

Resumo: O presente artigo incide, no essencial, sobre as alterações à lei da nacionalidade introduzidas pela Lei Orgânica nº 2/2006, de 17 de abril. Segundo o autor, a característica mais proeminente da reforma foi o sentido geral de alargamento dos mecanismos de atribuição e aquisição da nacionalidade, quer originária, quer derivada, bem como de facilitação e de aligeiramento dos processos e requisitos vigentes. A análise incide especialmente sobre essas alterações, nomeadamente no que se refere à cidadania originária e não originária, reforço do critério do *jus soli*, e do *jus sanguinis*, requisito da residência, situações de apatridia, residência legal de progenitor, regime da

oposição à aquisição de nacionalidade por efeito da vontade ou da adoção e articulação com a lei dos estrangeiros.

COSTA, Paulo Manuel - Oposição à aquisição da nacionalidade: a inexistência de ligação efectiva à comunidade nacional. **Revista da Ordem dos Advogados**. Ano 72, nº 4 (out. – dez. 2012). p. 1453-1481. Cota: RP-172

Resumo: O autor debruça-se sobre a Lei nº 37/81, de 3 de outubro, com as alterações introduzidas pela Lei Orgânica nº 2/2006, de 17 de abril. Refere os critérios para a determinação dos indivíduos titulares da nacionalidade: o *jus sanguinis* e o *jus soli*. Para além destas situações de atribuição, a titularidade da nacionalidade portuguesa pode resultar da sua aquisição por efeito da vontade, pela adoção ou pela naturalização.

A análise realizada incide essencialmente sobre o instituto jurídico da oposição à aquisição da nacionalidade no quadro normativo português, que consiste no poder conferido pelo nosso ordenamento jurídico, ao Ministério Público, de se opor à aquisição da nacionalidade portuguesa por inexistência de ligação efetiva à comunidade nacional; pela condenação, com trânsito em julgado da sentença, pela prática de crime punível com pena de prisão de máximo igual ou superior a 3 anos; ou pela existência de perigo ou ameaça para a segurança ou defesa nacional, pelo envolvimento em atividades relacionadas com a prática de terrorismo.

DUARTE, Feliciano Barreiras - **Regime Jurídico Comparado do direito de cidadania : análise e estudo das leis da nacionalidade de 40 países**. Pref. Luís Marques Guedes. Lisboa : Âncora, 2009. ISBN 978-972-7802449. Cota: 12.06.7 – 423/2009.

Resumo: O citado estudo reúne a legislação comparada sobre o direito de cidadania de 40 países (entre os quais: Alemanha, Angola, Áustria, Bélgica, Brasil, Canadá, Dinamarca, Eslovénia, Espanha, Estados Unidos, Finlândia, França, Grécia, Holanda, Hungria, Itália, Japão, Noruega, Polónia, Portugal, Reino Unido, Rússia, Suécia, Suíça, etc.), com o objetivo de evidenciar as principais linhas de força consagradas nos ordenamentos jurídicos dos diversos Estados a respeito da aquisição e da perda da nacionalidade. O autor não teve como objetivo apresentar exaustivamente todas as regras dos regimes jurídicos nacionais sobre o direito da nacionalidade, mas sim as

normas substantivas que regem a sua aquisição e perda e, de entre estas, as que se afiguram mais relevantes.

GIL, Ana Rita - Princípios de direito da nacionalidade : sua consagração no ordenamento jurídico português. **O direito**. Lisboa. ISSN 0873-4372. Ano 142, Vol. IV (2010), p. 723-760. Cota: RP-270.

Resumo: A autora refere os princípios do direito internacional e da União Europeia que devem guiar o legislador nacional na hora de determinar quem são os cidadãos portugueses. Do Direito da UE derivam condicionantes que podem consubstanciar limites à definição dos próprios critérios de aquisição da nacionalidade, impondo certas cautelas que não se compadecem, por exemplo, com o reconhecimento de um direito absoluto de *ius soli*, ou com naturalizações em massa injustificada de nacionais de países terceiros.

Analisa o regime português de acesso à nacionalidade (Lei da Nacionalidade portuguesa de 1981), bem como a reforma do direito da nacionalidade português ocorrida com a aprovação da Lei Orgânica nº 2/2006, de 17 de Abril, que modificou substancialmente os regimes da atribuição e da aquisição da nacionalidade portuguesa, traduzindo-se num claro aumento do número de aquisições da nacionalidade.

A autora analisa o regime de acesso à nacionalidade, em vigor a partir de 2006, à luz de alguns dos principais princípios que são um limite à liberdade de conformação legislativa: o princípio da nacionalidade efetiva, da unidade de nacionalidade familiar, da proibição da discriminação, da prevenção de apatridia, do direito fundamental à cidadania e dos princípios que devem enformar os procedimentos administrativos de nacionalidade.

HUDDLESTON, Thomas, [et al.] – **Migrant Integration Policy Index (2015)** [Em linha]. Barcelona : Center for International Affairs, 2015. [Consult. 11 nov. 2019]. Disponível na intranet da AR:<URL: <http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=128992&img=14499&save=true>> ISBN 978-84-92511-45-7

Resumo: O Índice de Políticas de Integração de Migrantes (MIPEX) constitui um guia de referência, bem como uma ferramenta totalmente interativa para avaliar, comparar e melhorar as políticas de integração. A edição de 2015 avalia as referidas políticas de integração em 38 países: os Estados-Membros da União Europeia; Austrália; Canadá; Islândia; Japão; Coreia do Sul; Nova Zelândia; Noruega; Suíça; Turquia e Estados Unidos, através de 167 indicadores, fornecendo uma imagem rica e multidimensional das oportunidades colocadas à disposição dos imigrantes para participar na sociedade, avaliando o compromisso dos diversos governos relativamente à sua integração.

Um dos aspetos focados neste índice prende-se diretamente com a matéria do presente Projeto de Lei, ao abordar a questão do acesso à nacionalidade nas páginas 57 a 62. Apresenta ainda os perfis para cada um dos 38 países estudados, de acordo com os diversos indicadores selecionados para medir as políticas de integração nesses países. O perfil relativo ao nosso país pode ser consultado nas páginas 176 a 179, verificando-se que Portugal surge como o país que tem a Lei da nacionalidade mais favorável.

OCDE – Naturalisation : a passport for the better integration of immigrants? [Em linha]. Paris : OCDE, 2011. [Consult. 11 nov. 2019]. Disponível na intranet da AR:<URL: <http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=128995&img=14497&save=true>> ISBN 978-92-64-09898-5

Resumo: Este documento reúne as atas do Seminário conjunto OCDE / Comissão Europeia sobre Naturalização e Integração Socioeconómica dos imigrantes e dos seus filhos, realizado em outubro de 2010, em Bruxelas. Faz um balanço dos conhecimentos atuais sobre as ligações entre a atribuição da nacionalidade pelo país de acolhimento e a integração socioeconómica dos imigrantes. Aborda também o papel da naturalização como instrumento no quadro geral da política de imigração e integração, com o objetivo de identificar boas práticas a partir de diferentes experiências registadas em países da União Europeia e da OCDE

O capítulo 2 “The current status of nationality law” apresenta o ponto da situação relativamente à legislação em vigor, nos diferentes países analisados, relativamente à nacionalidade, com referência particular para a aquisição de nacionalidade por

nascimento; aquisição da nacionalidade através da naturalização ou outros procedimentos e, por fim, a perda da nacionalidade.

RAMOS, Rui Manuel Moura – **Estudos de Direito Português da Nacionalidade**. Coimbra : Coimbra Editora, 2013. ISBN 978-972-32-2135-0. Cota 12.23 – 88/2017.

Resumo: Nesta compilação de artigos, o autor faz a análise jurídica das alterações legais ao direito da nacionalidade em Portugal (1975, 1981, 1994, 2004 e 2006). O capítulo 14 (p. 523), analisa detalhadamente as alterações introduzidas pela Lei Orgânica n.º 2/2006, de 17 de abril. Na conclusão, ao fazer o balanço geral e a apreciação crítica da referida lei, conclui que a principal linha de força que emerge da nova alteração legislativa é o reforço do *ius soli*, decorrente “da progressiva caracterização de Portugal como país de imigração”, e expresso quer na introdução da regra do duplo *ius soli* (do interessado e de um dos seus progenitores), quer no encurtamento do prazo de residência legal do progenitor em Portugal. Salaria que o *ius soli* continua a não relevar de forma incondicionada na atribuição da nacionalidade portuguesa, embora contribua para favorecer a integração das comunidades imigradas, nomeadamente de segunda e terceira geração. Enfatiza ainda as consequências da nova configuração dada à figura da naturalização, que passa a decorrer forçosamente da verificação do preenchimento de determinado número de pressupostos legais previamente fixados, pressupostos significativamente aligeirados e tornados menos onerosos para o interessado, reduzindo o poder de apreciação do Governo.